

A I Nº - 269193.0067/01-3
AUTUADO - MANUFATURA TABAQUEIRA LECIGAR LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 07. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Retificado o valor exigido. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$14.055,60, mais multa de 70%, relativamente a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, caracterizada pela constatação de entradas de matéria prima sem registro nas escritas fiscal e contábil, adquiridas com receitas de vendas não contabilizadas.

Indica ainda a aplicação de multa no valor de R\$120,00, pela escrituração do Registro de Apuração do ICMS em desacordo com as normas regulamentares.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 36), que inicia analisando o documento “declaração do estoque”, argumentando que o mesmo não se enquadra em nenhuma definição legal contida no art. 127, II, da Lei 3956/81 com nova redação dada pela “Lei 7438/94 de 19.1.99”. Alega que a sua empregada que assinou o documento não é preposto da empresa porque a lei anteriormente citada não definiu, para efeito tributário, o que seja preposto, não podendo, o RPAF ir além da Lei (1ª Tese). A Segunda Tese, admitindo vencida a primeira, é que a definição de preposto contida no RPAF padece da ilegalidade pois utiliza definição de outro subsistema, o trabalhista, recepcionando o entendimento do artigo 843, §1º da CLT, entendendo que o CTN (art. 110) não pode ser alterado pela recepção do conceito, com aspecto amplo, pelo RPAF. A Terceira Tese que levanta é de que a empregada, que assinou como preposto, não tinha conhecimento do conteúdo do documento já que trabalhando em escritório, não sabia da realidade sobre o estoque da empresa.

O segundo item da defesa reclama a inclusão indevida da Nota Fiscal 950, que deve ser expurgada já que sua permanência leva a modificação do valor encontrado.

No terceiro item, reclama da aplicação da alíquota de 25% incidente sobre saída de charutos alegando que o autuante inverteu os fatos aplicando-a sobre as entradas que são de fumo, tributando-as a 25%. Referente à segunda infração alega que deverá ser caracterizada para aplicação da multa prevista no inciso XXII do art. 915 e, não, a que está indicada no lançamento.

No mérito, se vencidas as preliminares, aduz que o discutirá e comprovará o erro do autuante, podendo a autoridade julgadora, através de uma nova contagem do estoque, mediante revisão fiscal, verificar a realidade dos argumentos.

Conclui pedindo a improcedência do lançamento e informando que efetuou o parcelamento do débito, mas não reconheceu a legalidade da atuação, pedindo a compensação dos valores pagos, se declarada a improcedência do presente Auto de Infração.

À fls. 50 a 55 encontra-se anexada outra defesa, protocolizada na mesma data, idêntica à primeira, sendo que esta, protocolizada 2 horas e 4 minutos antes.

À fl. 69 está anexoado um levantamento do estoque de charutos, elaborado pelo autuado, relativo ao período objeto do levantamento.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 74) acatando a indevida inclusão da Nota Fiscal 950, alterando o valor reclamado para R\$13.972,78. Explica o porque da aplicação da alíquota de 25% e em relação à infração 2, esclarece que a multa indicada está regularmente prevista.

O autuado protocola comunicação (fl. 84) da suspensão do pagamento das parcelas vincendas do pedido de parcelamento até o julgamento da defesa.

VOTO

As alegações sobre a não valia do demonstrativo de estoque face a assinatura por preposto não autorizado não merece minha acolhida. É que a empregada que assinou o documento também recpcionou o fisco, assinando a Intimação (fl. 7) em 18.07.01, como representante da empresa, a qual, no dia 01.08.01, entregou ao fisco os livros e documentos solicitados.

A segunda reclamação do autuado sobre a nota fiscal 950, incluída indevidamente no levantamento, foi acatada pelo autuante, que reduziu o valor do débito, após refazimento dos cálculos.

Relativamente à indicação da alíquota de 25%, está correta, pois a autuação se baseia na omissão de saídas de mercadorias produzidas pelo autuado (charutos), que foram empregadas nas aquisições da matéria prima adquirida sem registros fiscais e contábeis.

Desta forma rejeito as preliminares de nulidade baseada nos pilares acima, por não se configurar qualquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/99.

A lide relativamente à infração 1 vai se instalar referente ao levantamento quantitativo dos estoques. Se este realmente é suficiente para caracterizar a infração apontada. Observando as peças que compõem o presente processo constato que o autuante realizou dois levantamentos de estoques de matérias primas e de produtos acabados. Um relativamente ao exercício de 2000, que não apresentou qualquer diferença. Outro relativamente ao exercício de 2001, que ainda se encontrava “em aberto”, referente ao período de 01/janeiro a 12/setembro (fls. 18 a 23) que não apresentou diferenças no item charuto (produto acabado). Quanto ao item fumo (matéria prima) o levantamento apresentou:

Estoque inicial	8.440 Kg.
+ Entradas	7.520 Kg
- Estoque final	662 Kg.
= Saídas Reais	15.298 Kg.
- Saídas com notas	15.040 Kg.
= Saídas sem notas fiscais	258 Kg.

A produção apurada de charutos no período foi de 95.138 unidades que, segundo o autuante, dividido por 39,98 (quantidade possível de produzir com um quilo de fumo) comprovou a utilização de 2.379,60 Kg de fumo para a produção apurada. Deduzidos os 258 Kg que saíram sem notas fiscais, restou 2.121,60 Kg de fumo como utilizados no processo, sem a comprovação da entrada no estabelecimento.

O levantamento está perfeitamente claro e o autuado, mesmo afirmando que discutiria e comprovaria o erro do autuante, não o fez. Desta forma, valido o mesmo, que considero não contestado no mérito e não acato o pedido de revisão por entender que os elementos constantes nos autos são suficientes a formação da minha convicção.

Outrossim, o autuado pediu parcelamento para pagamento do débito, situação que, de conformidade com o artigo 108, I, do RPAF/99, o obriga a desistir da contestação do lançamento. O documento que anexou suspendendo o pagamento das parcelas vincendas, não produz qualquer efeito, já que não previsto na legislação.

Art. 108 - O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irretratável da dívida, bem como renúncia ou desistência de defesa ou recurso, na esfera administrativa;

Por todo o exposto, considero parcialmente procedente o presente item, no valor de R\$13.972,78, já que comprovado erro de cálculos.

Relativamente à infração 2, embora não tenha sido suficiente caracterizada pelo autuante, que não juntou provas do cometimento da mesma, o autuado concordou que tenha promovido a escrituração irregular, limitando-se a pedir a aplicação de outra multa que não a indicada. Deixo de atender ao pedido defensivo uma vez que a multa indicada é a própria para a infração.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir o pagamento de imposto no valor de R\$13.972,78 e de multa no valor de R\$120,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0067/01-3, lavrado contra **MANUFATURA TABAQUEIRA LECIGAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.972,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais e da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no inciso XVIII “b” do mesmo artigo e Lei, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR